

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 20/2023 - STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO

(Processo Originário Nº 21/2023-CD-Recurso)

**RECORRENTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

RECORRIDO: VANDERLEI RECK JÚNIOR

AUDITOR RELATOR: EDUARDO TRINDADE

PROCURADOR: DR ROMULO PALITOT

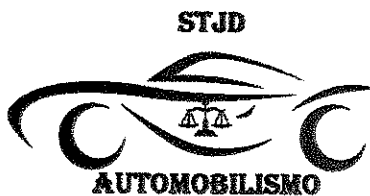
ACÓRDÃO

RECURSO VOLUNTÁRIO DA PROCURADORIA.

Acordam os Auditores do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da Procuradoria, mantendo-se na íntegra o acórdão da Comissão Disciplinar, que anulou as punições aplicadas ao Piloto **VANDERLEI RECK JÚNIOR**.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2023.

Eduardo Trindade
Auditor Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 20/2023 - STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO

(Processo Originário Nº 21/2023-CD-Recurso)

RECORRENTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

RECORRIDO: VANDERLEI RECK JÚNIOR

AUDITOR RELATOR: EDUARDO TRINDADE

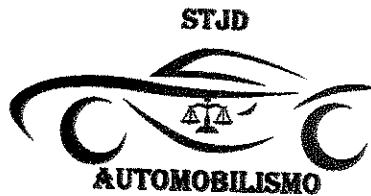
PROCURADOR: DR ROMULO PALITOT

RELATÓRIO:

O recorrido VANDERLEI RECK JUNIOR, piloto na Categoria “AUTOCROSS” (carro #21), apresentou recurso perante a Comissão Disciplinar visando anular decisão imposta pelos Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Velocidade na Terra, ocorrida nos dias 28, 29 e 30 de julho de 2023, na cidade de Luiz Eduardo Magalhaes - BA, que o penalizaram com acréscimo de 20 (vinte) segundos por queima de largada.

As razões do recurso do piloto perante a Comissão disciplinar se encontram às fls. 02/23, onde o Recorrente alegou, em síntese, que não queimou a relargada do estágio 3 da referida bateria e aponta que os Comissários Desportivos não observaram os comandos dos arts. 118,1.1; 118.2, inciso I e 138.3, todos do CDA.

Alegou, ainda, que ficou estabelecido no briefing realizado pelos Comissários com os Pilotos da Etapa em comento, que por medida de segurança, pois a pista seria toda molhada, a relargada do 3º estágio poderia ser feita sem o alinhamento regulamentar de fila indiana, sendo permitido o desalinhamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Alegou também que todos os participantes que receberam a referida informação no briefing largaram desalinhados, juntando imagem como prova, requerendo, assim, a anulação da punição e reestabelecimento da sua classificação de chegada.

Ainda argumentou ter sofrido duplicidade na penalização em acréscimo de tempo, vez que no estágio seguinte lhe fora cominado - sem que constasse na pasta de provas qualquer decisão sobre a infração em comento.

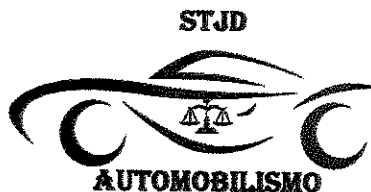
Por unanimidade de votos, a Comissão Disciplinar deu provimento ao recurso do sr. Vanderlei Reck Junior, tendo anulado a 1ª penalidade de acréscimo de tempo de 20s no 3º estágio da corrida diante da inobservância do art. 118.2, c/c art. 138.8, ambos do CDA e de igual modo, anulou o 2º acréscimo de tempo de 20s no 4º estágio da mesma corrida, pela ausência de decisão na pasta de provas quanto a uma eventual segunda queima de largada.

Por não se conformar com o acórdão, a Douta Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo apresentou Recurso Voluntário, perseguindo a reforma do julgado, para o fim de resgatar a decisão dos Comissários Desportivos que puniu o piloto VANDERLEI RECK JUNIOR (carro #21), na 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Velocidade na Terra.

A Procuradoria alega, em síntese que:

a-) no presente caso, as punições combatidas pelo recorrido, se trata de relargada, mas foram processadas e julgadas com procedimento de largada.

b-) aduz, ainda, que a punição adotada, de acréscimo de tempo ao final da prova, está correta, pois as condições da prova de autocross,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

competida na terra, não permite a aplicação da penalidade de *drive-through*, sendo que a única forma de se penalizar tais irregularidades ocorridas durante a etapa é o acréscimo de tempo ao fim da prova.

c-) que a comunicação da punição não se deu até o fechamento da 5ª volta porque se tratou de apuração que exigiu a formação de colegiado ou comissão para julgamento.

Ao final requereu o provimento do Recurso, para o fim de reformar a decisão da Comissão Disciplinar, para que seja restaurada a decisão dos Comissários.

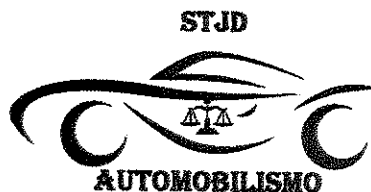
Tempestividade e isenção de custas certificadas nos autos.

Contrarrazões apresentadas congruamente, requerendo-se que fosse mantida “*incólume a decisão da Comissão Disciplinar que anulou a 1ª penalidade de acréscimo de tempo de 20s no 3º estágio da corrida diante da inobservância do art. 118.2, I c/c art.138.3, ambos do CDA e anulou o 2º acréscimo de tempo de 20s no 4º Estágio da mesma corrida pela ausência de decisão na Pasta de Provas quanto a uma eventual segunda queima de largada.*”.

É o que importa relatar.

VOTO

Inicialmente destaco que no presente caso, emerge dos autos de prova documental juntada pelo piloto que foi estabelecido durante *briefing* realizado na etapa em foco, que por questões de segurança, a relargada do estágio 3 poderia ser realizada sem o alinhamento regulamentar de fila indiana, ou seja, foi permitido o desalinhamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Em que pese a discussão se tratar de uma queima de *'relargada'* e não de uma *'largada'*, em ambas as situações, como bem pontuado no acórdão da Comissão Disciplinar, eventuais infrações cometidas pelos pilotos devem receber prioridade de julgamento, nos termos do CDA, não se afigurando razoável que apenas e após o término do estágio 4 e quando o recorrido estava prestes a subir ao *podium*, quando a direção de prova inclusive já tinha o direcionamento para posição de honra e realizado a entrega do chapéu de primeiro colocado para lá subir e levantar o troféu, ser surpreendido pelo anúncio do locutor, com sua exclusão entre os vencedores.

E o que é pior: o recorrido somente foi intimado formalmente da decisão que o penalizou com a queima de largada 21 dias após a corrida e isso após vários contatos com os responsáveis para tal desiderato.

De logo há que se destacar que a as provas em comento se deram em CIRCUITO, o que atrai a inteligência do art. 118.2, inc. I do CDA, que prescreve que a penalidade em situação de corrida realizada **em circuito** é de *"passagem pelos boxes em velocidade reduzida – drive through"*,

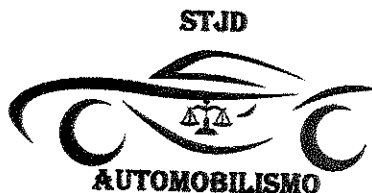
Todavia, a penalidade aplicada ao caso foi acréscimo de 20 segundos, que somente é possível quando se trata de prova não realizada em circuito.

Vejamos o que estabelece o art. 118.2, incisos I e II do CDA:

“Todo piloto que tiver queimado a largada deverá receber uma das seguintes penalizações:

I - LARGADA EM GRUPO EM PROVA DISPUTADA EM CIRCUITO –passagem pelos boxes em velocidade reduzida – Drive-Through.

II - LARGADA EM PROVA NÃO REALIZADA EM CIRCUITO – acréscimo de 20 (vinte) segundos ao tempo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

tiver gasto para terminar a prova ou percurso, exceto Rally, que terá a penalização prevista no regulamento da categoria.

Assim, se a prova se deu **em circuito**, não deveria ser aplicada penalidade de acréscimo tempo no caso concreto e sim passagem pelos boxes, em velocidade reduzida.

Sem falar que, nos termos do art. 118.1, do CDA, em caso de queima de largada, a penalização deve ser informada à *“Equipe e ao Piloto infrator até o fechamento da 5ª volta, no máximo”*, devendo ser aplicada passagem pelos boxes em velocidade reduzida, *drive through*.

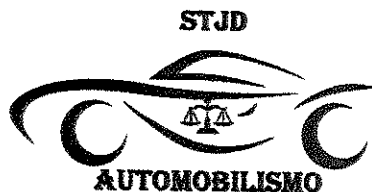
Vejamos:

“Art. 118 - A queima de largada ocorre quando um piloto, sem ordem do largador, e antes que lhe seja mostrada a sinalização apropriada, avança da posição que lhe foi designada para largar. (...)

Art.118.1.1 - Independente dos incidentes que possam ocorrer após a largada, a PRIORIEDADE de análise será a Queima de Largada, devendo ser informada a Equipe e Piloto infrator até o fechamento da 5ª volta, no máximo. (...)

Trago ainda a seguinte passagem do brilhante voto da dra DARLENE BELLO DA SILVA, pois bastante esclarecedor acerca das irregularidades praticadas pelos Comissários, por isso que o afastamento da penalidade ao recorrido deve ser mantido:

Ainda sobre esse momento, no que concerne ao tempo aplicado em penalidade, se foi acrescido 20 segundos ao estágio 3 ou se foi acrescido aos estágios ‘3’ e ‘4’, perfazendo o total de 40 segundos, há de se observar que a pasta de prova, ao contrário do que se esperaria conter, faz exsurgir certa dúvida porque nada especifica e, isto porque, embora a penalidade que consta da decisão impugnada tenha sido de tempo de 20 segundos no “Estágio 3”, o que se vê na relação dos tempos finais de cada Estágio é a referida penalidade constar duas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

vezes, tanto para o “Estágio 3”, como para o “Estágio 4”. Gize-se, inclusive, sequer consignado na DECISÃO impugnada em qual ‘DATA’ a infração teria sido praticada (ali consta apenas em cabeçalho as datas de realização das provas – dia 28,29 e 30 de julho).

Por fim, e não menos importante, não existe na pasta de provas qualquer justificativa para suprir a exigência do comando contido no art. 138.3, inc. I, do CDA, que foi completamente olvidada pelos Comissários.

Art. 138.3, inc. I - A aplicação e comunicação das penalizações em tempo deverão obedecer ao que segue:

I - Sempre que não houver a possibilidade de a penalização ser aplicada durante a prova, ou que tal seja inconveniente, a critério dos Comissários Desportivos, que deverão justificar a decisão de não aplicar a penalização por tempo durante a corrida, em documento que deverá constar da Pasta de Provas, serão acrescidos 20 (vinte) segundos por penalização ao tempo final do piloto, registrado pela cronometragem.

Assim, após análise apurada dos autos, não pairam dúvidas que a decisão da Comissão Disciplinar deve ser mantida em sua integralidade para afastar a penalidades impostas ao piloto aqui recorrido.

Ante o exposto, **voto** pelo improvimento do Recurso da Douta Procuradoria.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2023.

Eduardo Marques da Trindade
Auditor Relator - STJD